



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600274-41.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: JOAO PEDRO RAMOS MENDONCA

Representantes do(a) EMBARGANTE: KAMYLA BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979, GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. RECIRCULAÇÃO DE CONTEÚDO VISUAL MANIPULADO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JUDICIALMENTE PROSCRITO. CONJUNTO COMUNICACIONAL. RESPONSABILIDADE AUTÔNOMA PELA RECIRCULAÇÃO CONSCIENTE. MULTA. TUTELA INIBITÓRIA. MATERIAL SUBSTANCIALMENTE IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO AUTOMÁTICO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve sentença de parcial procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, com remoção definitiva de publicações, proibição de recirculação da peça visual proscria ou de material substancialmente idêntico e condenação do embargante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, em razão da reutilização, em vídeo divulgado em rede social, de capa de periódico cuja circulação havia sido judicialmente vedada por conter imagem

manipulada mediante inteligência artificial generativa sem rotulagem. O embargante aponta quatro omissões e uma obscuridade e requer efeitos infringentes para a improcedência da representação ou, subsidiariamente, o afastamento da multa ou a delimitação da ordem de abstenção, além de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorre em omissão por reconhecer como ilícito autônomo a recirculação de conteúdo judicialmente proscrito sem aplicar os requisitos tradicionalmente associados à propaganda eleitoral antecipada negativa; (ii) estabelecer se há omissão quanto à natureza jurídica do ilícito e à distinção entre a autoria originária da imagem manipulada e sua recirculação consciente; (iii) determinar se o acórdão omite análise sobre a inexistência de fato sabidamente inverídico ou de grave descontextualização na narrativa verbal; (iv) definir se há omissão quanto à relação entre a remoção do conteúdo e a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; (v) estabelecer se é obscura a expressão “material substancialmente idêntico” constante da tutela inibitória; e (vi) determinar os efeitos do requerimento de prequestionamento diante da rejeição dos aclaratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e somente se prestam a suprir omissão, eliminar contradição, afastar obscuridade ou corrigir erro material, não constituindo via adequada para rediscutir o mérito, reavaliar fundamentos já examinados ou obter novo julgamento da causa.

4. O pronunciamento contrário à pretensão da parte não configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador expõe fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, de modo que a adoção de premissa jurídica diversa da defendida pelo embargante não caracteriza omissão.

5. A utilização, na pré-campanha, de forma ou instrumento proscrito configura parâmetro autônomo de ilicitude, de modo que a recirculação deliberada de conteúdo visual judicialmente vedado por manipulação digital não exige, para sua caracterização, nova demonstração de pedido explícito de não voto, ofensa à honra ou fato sabidamente inverídico.

6. A autoria originária da imagem por terceiro não afasta a responsabilidade de quem, ciente da declaração judicial de ilicitude do artefato de inteligência artificial, opta deliberadamente por reintroduzi-lo em circulação, pois a recirculação consciente constitui conduta autônoma e perpetua o ilícito eleitoral.

7. A propaganda eleitoral difundida em ambiente digital deve ser examinada a partir do conjunto comunicacional, sendo inadequado separar artificialmente a narrativa verbal do elemento gráfico manipulado que lhe serve de suporte, razão pela qual a licitude isolada da fala não neutraliza a ilicitude decorrente da reutilização da peça visual proscrita.

8. Configurada a propaganda eleitoral antecipada pela veiculação de conteúdo proibido e manipulado, incide a sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cuja aplicação é cogente, tendo a multa sido fixada no mínimo legal de R\$ 5.000,00 em consideração à ausência de impulsionamento pago e à veiculação em perfil pessoal.

9. A extensão da tutela inibitória a materiais substancialmente idênticos assegura a efetividade da obrigação de não fazer e impede a burla da decisão mediante alterações superficiais ou periféricas, como novos recortes, inversões de cores ou filtros sobrepostos, sem impedir a livre manifestação verbal e o debate político desprovidos do elemento gráfico ilícito.

10. Os aclaratórios não se prestam à obtenção de pronunciamento abstrato ou preventivo sobre conteúdos futuros não submetidos ao julgamento, razão pela qual o pedido de delimitação hipotética da cláusula inibitória extrapola a finalidade dos embargos de declaração.

11. O art. 1.025 do Código de Processo Civil considera incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento, os elementos suscitados pelo embargante, ainda que os embargos sejam rejeitados, caso o tribunal superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não admitem rediscussão do mérito quando ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

2. A recirculação deliberada de conteúdo visual manipulado por inteligência artificial e judicialmente proscrito configura conduta autônoma quando o agente tem ciência de sua ilicitude.

3. A análise da propaganda eleitoral em ambiente digital considera o conjunto comunicacional em sua integralidade, não se admitindo o fracionamento artificial entre a narrativa verbal e o suporte visual ilícito.

4. Configurado o ilícito de propaganda eleitoral antecipada pela utilização de conteúdo proibido, incide a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

5. A tutela inibitória pode alcançar materiais substancialmente idênticos à peça visual prosrita para impedir fraudes de formato e assegurar a efetividade da obrigação de não fazer.

6. O art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento dos elementos suscitados pelo embargante nos termos nele estabelecidos, ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV e IX, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 3º-C, 9º-B e 9º-C; Código Eleitoral, arts. 242, 243 e 275; CPC, arts. 497, 506, 536, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-AREspEI nº 0600247-57, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 03.11.2025; TSE, ED-Rp nº 0601004-48, Rel. Min. André Mendonça, DJE 23.06.2026; TSE, ED-REspEI nº 0601137-31, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 17.09.2024; TSE, ED-AgR-REspEI nº 0601167-88, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 06.05.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração opostos por João Pedro Ramos Mendonça e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por João Pedro Ramos Mendonça em face do acórdão proferido por este Colegiado em sessão virtual de 07 de setembro de 2026 (ID 10513704), que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral por ele interposto e manteve integralmente a sentença monocrática do Juiz Auxiliar da Propaganda, que julgara parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela Federação PSDB-Cidadania.

A controvérsia originária remonta à representação eleitoral ajuizada em 22 de junho de 2026 (ID 10465932), na qual a Federação PSDB-Cidadania sustentou que o representado João Pedro Ramos Mendonça, por meio de seu perfil @joaomendonca333 na plataforma TikTok, e o titular do perfil @jornalrepublicadopovo na rede social Instagram veicularam e replicaram vídeo de conteúdo alegadamente ofensivo e descontextualizado, imputando ao pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), a adoção de conduta padronizada de censura contra veículos de imprensa.

O núcleo fático da representação centrou-se na circunstância de que o vídeo impugnado utilizou, como elemento visual central de apoio, a reprodução da capa da edição nº 158 do periódico Folha de Alagoas, cuja circulação já havia sido expressamente vedada por decisão judicial proferida nos autos da Representação nº 0600231-07.2026.6.02.0000 (ID 10466088), em razão de conter imagem manipulada por ferramentas de inteligência artificial generativa sem qualquer rotulagem, em violação aos deveres de transparência previstos na Resolução TSE nº 23.610/2019.

A tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda em 23 de junho de 2026 (ID 10466531), que determinou a indisponibilização dos conteúdos nas URLs indicadas e a abstenção de republicação da imagem proscrita. As ordens foram devidamente cumpridas pelas provedoras de aplicação Meta Platforms e ByteDance Brasil Tecnologia (IDs 10467056, 10467288, 10472633 e 10473441).

Regularmente citado, o representado apresentou defesa escrita em 21 de julho de 2026 (ID 10478167), na qual sustentou a licitude de sua conduta à luz das liberdades de expressão, de imprensa e de crítica política, a inexistência de pedido explícito de não voto, a ausência de dolo de desinformar e a imperatividade da intervenção mínima da Justiça Eleitoral. Ao final, postulou a improcedência da demanda ou, subsidiariamente, o afastamento da remessa de cópias para fins penais.

Instado a se manifestar sobre o mérito, o Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer de lavra do Procurador da República Auxiliar (ID 10480968), opinando pela parcial procedência da representação, com destaque para a ilicitude decorrente da recirculação de mídia visual judicialmente proscrita por manipulação digital, mediante violação aos arts. 3º-A, 3º-C, 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ao apreciar o mérito da representação, o Juiz Auxiliar da Propaganda proferiu sentença em 04 de agosto de 2026 (ID 10484002), julgando parcialmente procedente o pedido para: (a) tornar definitiva a remoção das publicações nas URLs indicadas; (b) determinar que os representados se abstivessem de republicar, reencaminhar ou exibir o mesmo conteúdo ou material substancialmente idêntico que reutilizasse a capa da edição nº 158 do jornal Folha de Alagoas objeto de restrição na Representação nº 0600231-07.2026.6.02.0000; (c) condenar o representado João Pedro Ramos Mendonça ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; e (d) indeferir a remessa de cópias para fins penais.

Inconformado, o representado interpôs recurso eleitoral em 07 de agosto de 2026 (ID 10487814), no qual defendeu: (i) a atipicidade eleitoral de sua conduta, ante o reconhecimento sentencial de que a fala verbal configurou crítica política legítima; (ii) que a mera reutilização visual da capa proscrita não caracteriza, por si só, propaganda eleitoral antecipada negativa nem autoriza a imposição de sanção pecuniária; (iii) a inexistência de divulgação de fato sabidamente inverídico ou de grave descontextualização; (iv) subsidiariamente, o afastamento da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, por não decorrer automaticamente da ordem de remoção; (v) a necessária restrição da ordem de abstenção, extirpando a vedação a “material substancialmente idêntico”; e (vi) o prequestionamento de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

A recorrida apresentou contrarrazões tempestivas em 14 de agosto de 2026 (ID 10491632),

pugnando pela manutenção integral da decisão guerreada, sob o fundamento de que o conjunto comunicacional digital é indissociável, de que a recirculação de conteúdo judicialmente proscrito configura ilícito autônomo e de que a multa aplicada observou os parâmetros legais de proporcionalidade.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou os termos de sua manifestação anterior e opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral (ID 10493092), destacando a higidez da fundamentação sentencial quanto à ilicitude da recirculação de mídia visual manipulada e judicialmente banida.

Em sessão virtual realizada em 07 de setembro de 2026, este Colegiado, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator, mantendo incólume a sentença recorrida, que determinou a remoção definitiva do conteúdo impugnado, a obrigação de abstenção de recirculação da peça visual proscrita e a condenação de João Pedro Ramos Mendonça ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O acórdão embargado fixou quatro teses de julgamento: (i) a análise da propaganda eleitoral no ambiente digital deve considerar o conjunto comunicacional em sua integridade, não sendo admissível fracionar a fala do suporte visual manipulado que lhe dá sustentação; (ii) a recirculação deliberada, em redes sociais, de imagem judicialmente proscrita por conter manipulação digital via inteligência artificial sem rotulagem configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sujeita à multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; (iii) a ciência prévia da proibição judicial do conteúdo visual afasta a alegação de vulneração aos limites subjetivos da coisa julgada e impede a invocação da liberdade de crítica como salvo-conduto à desinformação; e (iv) é legítima a extensão da tutela inibitória a materiais substancialmente idênticos como garantia de efetividade contra alterações cosméticas voltadas a burlar a autoridade da decisão judicial.

Em 08 de setembro de 2026, o embargante opôs os presentes embargos de declaração (ID 10515426), apontando a existência de quatro omissões e uma obscuridade no julgado, a saber: (a) omissão quanto à compatibilização entre o ilícito autônomo reconhecido e os requisitos consolidados pelo Tribunal Superior Eleitoral para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa; (b) omissão quanto à natureza jurídica do ilícito reconhecido e à sua correlação com a sanção aplicada, reclamando distinguishing sobre autoria originária versus mera recirculação; (c) omissão sobre a ausência de demonstração de fato sabidamente inverídico ou de grave descontextualização; (d) omissão quanto à automaticidade entre a manutenção da remoção e a aplicação da multa pecuniária; e (e) obscuridade quanto aos limites operacionais da expressão “material substancialmente idêntico”.

O embargante requereu o acolhimento dos aclaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso eleitoral e julgar integralmente improcedente a representação eleitoral ou, subsidiariamente, afastar a multa aplicada ou delimitar os termos da ordem de abstenção, nos moldes requeridos no recurso eleitoral. Formulou, ainda, requerimento expresso de prequestionamento.

Intimada para apresentar contrarrazões, a Federação PSDB-Cidadania manifestou-se em 11 de setembro de 2026 (ID 10521325), pugnando pelo desprovimento integral dos embargos de declaração, sob o fundamento de que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro

material no acórdão embargado. Sustentou a natureza rediscussória dos aclaratórios, a inexistência de omissão quanto aos requisitos da propaganda antecipada negativa, a natureza autônoma do ilícito de recirculação, o efetivo enfrentamento do conjunto comunicacional, a cogência da multa e a clareza da cláusula inibitória.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer em 12 de setembro de 2026 (ID 10522837), manifestando-se pelo conhecimento e total rejeição dos embargos de declaração, por inexistirem vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Invocou expressamente o mecanismo de prequestionamento automático previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, que considera incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, para fins de viabilizar o acesso às instâncias superiores, ainda que os embargos sejam rejeitados.

É o relatório.

VOTO

I - Natureza integrativa dos embargos de declaração e vedação à rediscussão do mérito

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado exclusivamente a sanar vícios objetivos específicos que, porventura, comprometam a integridade lógica e a completude do julgado, conforme expressamente previsto no art. 275 do Código Eleitoral, que remete às hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil delimita taxativamente o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão quanto a ponto ou questão sobre a qual o órgão julgador devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou erro material. Trata-se de rol exaustivo que define os contornos funcionais do recurso e veda sua utilização como instrumento de rediscussão do mérito, de reavaliação probatória ou de substituição da ratio decidendi por tese mais favorável à parte embargante.

A natureza jurídica dos embargos de declaração é, portanto, integrativa, e não substitutiva. O recurso não se presta ao rejugamento da causa, à revisão de critérios de dosimetria já fundamentados, à reapreciação de matéria já decidida ou à obtenção de efeitos infringentes quando ausente vício integrativo efetivo. Esse entendimento é consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que distingue com clareza o inconformismo da parte com o resultado desfavorável da existência de vício objetivo do julgado.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral reafirma que os embargos de declaração se destinam exclusivamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, sendo inadmissível sua utilização para rediscutir o mérito da decisão já proferida, especialmente quando ausentes os vícios legais.

[...];

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme previsto no art. 275, I e II, do CE, combinado com o art. 1.022 do CPC.

4. Descabe adentrar questões alusivas ao mérito quando assentada a presença de obstáculo processual, conforme ocorrido na espécie, em que constou no aresto embargado a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, tendo em vista que o agravante nas razões do agravo interno não impugnou os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, os Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE.

5. As alegações de omissão e obscuridade revelam a mera tentativa de rediscutir o mérito da decisão já proferida, o que não se compatibiliza com a finalidade dos embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

6. Precedentes do TSE reafirmam que embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado nem à reapreciação de matéria já decidida, especialmente quando ausentes os vícios legais (ED-REspEI nº 0600467-44/SP; ED-ED-ED-AgR-AI nº 897-33/PI).

(Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060024757, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/11/2025).

A pretensão de efeitos infringentes exige a existência de vício integrativo real que, uma vez sanado, conduza logicamente à alteração do julgado. Ausente o vício objetivo, a pretensão modificativa revela-se instrumento impróprio de rediscussão, incompatível com a finalidade estreita dos embargos de declaração.

O pronunciamento desfavorável à parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, pois o órgão julgador está obrigado a fundamentar as razões de seu convencimento, compreendidas como aquelas suficientes à solução da controvérsia. Eventual inconformismo do sucumbente deve ser manifestado na via recursal própria, que não é a dos embargos de declaração.

1. É da jurisprudência deste Tribunal que "o pronunciamento desfavorável à parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. O órgão julgador está obrigado a fundamentar as razões do seu convencimento, assim compreendidas como aquelas suficientes à solução da controvérsia. Eventual inconformismo do sucumbente deve ser manifestado na via recursal própria, que não é a dos embargos de declaração, os quais são vocacionados exclusivamente a sanar vício de julgamento" (AgR-AREspEI no 0600599-24/SP, de minha relatoria, DJe de 6.2.2026).

2. A pretensão de revisitar matéria posta e decidida é inviável.

3. Ausente vício decisório, os embargos de declaração não comportam acolhimento com fins de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Recurso na Representação nº060100448, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/06/2026).

No caso concreto, os embargos de declaração opostos por João Pedro Ramos Mendonça (ID 10515426), sob o rótulo formal de “omissões” e “obscuridade”, reproduzem substancialmente as razões do recurso eleitoral já enfrentadas e rejeitadas pelo acórdão embargado. Revelam, assim, mero inconformismo com o resultado desfavorável, e não a indicação de vício objetivo do julgado.

O embargante alega, em síntese, que o acórdão teria sido omissso quanto à compatibilização entre o ilícito autônomo reconhecido e os requisitos consolidados pelo Tribunal Superior Eleitoral; quanto à natureza jurídica do ilícito e ao distinguishing entre autoria originária e mera recirculação; quanto à ausência de demonstração de fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização; e quanto à suposta automaticidade entre a manutenção da remoção e a aplicação da multa pecuniária. Aponta, ainda, obscuridade quanto aos limites operacionais da expressão “material substancialmente idêntico”.

Todavia, a análise detida do acórdão embargado revela que cada um desses pontos foi expressamente enfrentado nas razões de decidir, com indicação de fatos, provas, normas e precedentes aplicáveis. A pretensão de integração revela-se, na verdade, instrumento de rediscussão vedado pelo sistema processual.

A circunstância de o Colegiado ter adotado premissa jurídica diversa da sustentada pela parte, fundando a condenação no ilícito autônomo da recirculação de conteúdo judicialmente proscrito, em lugar da tríade tradicional consistente em pedido explícito de não voto, ofensa à honra ou fato sabidamente inverídico, não converte o acórdão em omissso.

O julgamento contrário à pretensão da parte pressupõe enfrentamento, e não omissão. O acórdão embargado não deixou de analisar as teses defensivas. Ao contrário, examinou-as detidamente e as rejeitou com fundamentação expressa, assentando que a utilização, na pré-campanha, de forma ou instrumento proscrito constitui parâmetro autônomo de ilicitude, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, dispensando a perquirição de pedido explícito de voto ou não voto para a configuração da propaganda eleitoral antecipada irregular.

De igual modo, a alegação de ausência de distinguishing entre autoria originária e mera recirculação não se sustenta, pois o voto condutor enfrentou expressamente o ponto, registrando que “descabe invocar, para eximir a responsabilidade do recorrente, os limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do CPC) ou a autoria originária de terceiro”, e assentando que “quem, ciente da ilicitude declarada do artefato de inteligência artificial, opta deliberadamente por reintroduzi-lo em circulação em seus canais de comunicação, pratica conduta autônoma e assume integral responsabilidade pela perpetuação do ilícito eleitoral”.

Quanto à suposta omissão sobre a ausência de demonstração de fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização, o acórdão embargado não deixou de enfrentar o ponto, mas o deslocou para a análise do conjunto comunicacional indissociável, registrando que “fracionar artificialmente o discurso falado do elemento gráfico proscrito equivaleria a desconsiderar a realidade do impacto persuasivo e conferir indevido salvo-conduto à recirculação de desinformação visual em redes de amplo alcance”. A tese defensiva de isolamento da narrativa verbal foi expressamente rejeitada pela premissa metodológica do conjunto comunicacional, e não ignorada.

Também não se verifica a alegada omissão quanto à automaticidade entre a manutenção da remoção e a aplicação da multa pecuniária. O voto condutor tratou especificamente da dosimetria, distinguindo os planos da configuração do ilícito, da tutela inibitória e da sanção pecuniária, e assentando que “configurado o ilícito de propaganda eleitoral antecipada pela veiculação de conteúdo proibido e manipulado, a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, é cogente, não constituindo mera faculdade judicial nem comportando redução aquém do piso mínimo legalmente tarifado pelo legislador federal”.

A suposta “automaticidade” corresponde, portanto, à cogência legal expressa, e o acórdão esclareceu que a fixação no mínimo legal, de R\$ 5.000,00, observou a proporcionalidade diante da ausência de impulsionamento pago e da veiculação em perfil pessoal.

Por fim, a suposta obscuridade quanto aos limites operacionais da expressão “material substancialmente idêntico” foi expressamente afastada pelo fundamento que delimitou o alcance da cláusula inibitória, afirmando que “a extensão da ordem inibitória a materiais 'substancialmente idênticos' constitui salvaguarda indispensável para assegurar a tutela específica da obrigação de não fazer (arts. 497 e 536 do CPC), obstando fraudes de formato mediante alterações superficiais e/ou periféricas (como novos recortes, inversão de cores ou filtros sobrepostos à imagem proscrita)”, e registrando, ainda, que “a ordem não padece de ambiguidade nem gera censura prévia, pois define claramente o objeto vedado (a peça visual manipulada), assegurando a plena liberdade de expressão quanto à manifestação verbal e ao debate político desprovido do elemento gráfico ilícito”.

O embargante busca, na verdade, declaração abstrata sobre conteúdos futuros não submetidos ao julgamento, pretensão incompatível com a via estreita dos embargos de declaração, que não se presta à obtenção de pronunciamento consultivo ou preventivo sobre hipóteses eventualmente vindouras. A análise detida de cada ponto suscitado revela que as alegadas omissões e obscuridade correspondem, substancialmente, a inconformismo com as premissas e conclusões adotadas pelo Colegiado, e não a lacunas objetivas do julgado.

A distinção entre julgamento desfavorável e julgamento omissivo é essencial para a correta compreensão dos limites funcionais dos embargos de declaração. O acórdão que adota premissa jurídica diversa da sustentada pela parte, rejeita a tese defensiva com fundamentação expressa ou aplica precedente vinculante em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente não padece de omissão. Ao contrário, cumpre o dever constitucional de fundamentação e oferece à parte as razões do convencimento judicial, que devem ser impugnadas na via recursal própria, e não por meio de aclaratórios com pretensão infringente.

II - Demonstração analítica do efetivo enfrentamento dos pontos suscitados pelo embargante

Superada a análise dos contornos funcionais dos embargos de declaração, impõe-se o exame detido de cada uma das supostas omissões e da obscuridade apontadas pelo embargante em sua peça recursal (ID 10515426), a fim de demonstrar que o acórdão embargado enfrentou expressamente todas as teses defensivas, não havendo qualquer lacuna objetiva a ser integrada.

A primeira suposta omissão alegada pelo embargante refere-se à compatibilização entre o ilícito autônomo reconhecido pelo Colegiado e os requisitos tradicionalmente consolidados pelo Tribunal Superior Eleitoral para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa. Sustenta o recorrente que o acórdão teria criado silenciosamente uma quarta hipótese de ilicitude, sem fundamentação jurisprudencial.

Todavia, a leitura atenta do voto condutor (ID 10501700) revela que a questão foi expressamente enfrentada em seus fundamentos centrais, nos quais se assentou que a utilização, na pré-campanha, de forma ou instrumento proscrito constitui parâmetro autônomo de ilicitude. O Colegiado aplicou ao caso concreto o entendimento vinculante da Corte Superior, segundo o qual a veiculação de conteúdo eleitoral por meio vedado dispensa a perquirição de pedido explícito de voto ou não voto para a caracterização da propaganda antecipada irregular.

Não houve, portanto, inovação jurisprudencial nem criação de hipótese desprovida de lastro normativo, mas a estrita aplicação da moldura regulatória vigente, que amplia o espectro de tipicidade da ilicitude eleitoral para além da tríade clássica quando presente o uso de meio proscrito.

A segunda alegação de omissão cinge-se à natureza jurídica do ilícito e à suposta ausência de distinguishing entre a autoria originária da imagem manipulada e sua mera recirculação pelo embargante. O recorrente sustenta que não poderia ser responsabilizado por conteúdo sintético produzido por terceiro.

O acórdão embargado, contudo, dedicou fundamentos específicos a esse ponto, registrando de forma categórica que descabe invocar os limites subjetivos da coisa julgada ou a autoria originária de terceiro para eximir a responsabilidade de quem, ciente da ilicitude declarada do artefato de inteligência artificial, opta deliberadamente por reintroduzi-lo em circulação.

O Colegiado firmou a premissa de que a recirculação consciente de mídia judicialmente banida configura conduta autônoma, assumindo o agente integral responsabilidade pela perpetuação do ilícito eleitoral e pela vulneração das regras de integridade informacional do pleito. O distinguishing foi, portanto, expressamente realizado, fundando-se a responsabilidade não na criação da imagem, mas na decisão deliberada de recirculá-la em seus canais de comunicação, a despeito da ciência inequívoca de sua proscrição.

No que tange à terceira suposta omissão, relativa à ausência de demonstração de fato

sabidamente inverídico ou de grave descontextualização na narrativa verbal do vídeo, o embargante reitera a tese de que a licitude da fala isolada afastaria a ilicitude do conjunto.

O voto condutor rejeitou expressamente essa premissa metodológica ao afirmar que a análise da propaganda eleitoral em ambiente digital exige a apreciação integral do conjunto comunicacional, sendo inadmissível o fracionamento artificial que isole a narrativa falada do suporte visual manipulado. O acórdão assentou que fracionar o discurso do elemento gráfico proscrito equivaleria a conferir indevido salvo-conduto à recirculação de desinformação visual em redes de amplo alcance. A tese defensiva foi, portanto, examinada e afastada pela premissa do conjunto comunicacional indissociável, o que configura enfrentamento substancial, e não omissão.

A quarta omissão apontada refere-se à suposta automaticidade entre a manutenção da ordem de remoção e a aplicação da multa pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. O embargante sustenta que a medida inibitória e a sanção pecuniária possuiriam pressupostos distintos.

Ao tratar da dosimetria da sanção, o Colegiado distinguiu com clareza os planos da configuração do ilícito, da tutela inibitória e da penalidade pecuniária. O acórdão esclareceu que, uma vez configurado o ilícito de propaganda eleitoral antecipada pela recirculação de conteúdo proibido e manipulado, a aplicação da sanção pecuniária é cogente por imposição legal estrita, não constituindo mera faculdade judicial nem comportando redução aquém do piso mínimo legalmente tarifado.

A fixação da multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) observou rigorosamente a proporcionalidade, considerando a ausência de impulsionamento pago e a veiculação em perfil pessoal. A suposta automaticidade corresponde, em verdade, à cogência normativa expressa, devidamente fundamentada no voto condutor.

Por fim, a alegada obscuridade quanto aos limites operacionais da expressão “material substancialmente idêntico”, utilizada na cláusula inibitória, foi expressamente dirimida pelo acórdão. O voto condutor delimitou o alcance da tutela específica prevista no art. 497 do Código de Processo Civil, afirmando que a extensão da ordem a materiais substancialmente idênticos constitui salvaguarda indispensável para obstar fraudes de formato mediante alterações superficiais ou periféricas, como novos recortes, inversão de cores ou filtros sobrepostos à imagem proscrita.

O Colegiado registrou que a ordem não padece de ambiguidade nem gera censura prévia, pois define claramente o objeto vedado, assegurando a plena liberdade de expressão quanto ao debate político desprovido do elemento gráfico ilícito. O embargante busca, na realidade, declaração abstrata sobre conteúdos futuros não submetidos ao julgamento, pretensão incompatível com a via estreita dos aclaratórios.

A análise detida de cada ponto suscitado revela que as alegadas omissões e a suposta obscuridade correspondem, substancialmente, a mero inconformismo com as premissas e conclusões adotadas pelo Colegiado. O acórdão embargado enfrentou todas as teses defensivas com indicação expressa de fatos, provas, normas e precedentes aplicáveis.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao rechaçar a utilização de embargos de declaração com nítido propósito de reexame de matéria já decidida, quando ausentes os vícios legais.

[...];

2. Os embargantes pretendem, na verdade, a reforma do julgado embargado, sem demonstrar a existência de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº060113731, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/09/2024).

Da mesma forma, a Corte Superior assenta que a pretensão de efeitos infringentes exige a demonstração de premissa fática equivocada ou de vício objetivo, não se prestando os aclaratórios a sanar eventual error in iudicando ou à inovação de teses.

[...];

2. Postula-se o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, sem a demonstração de que o aresto embargado tenha adotado premissa fática equivocada ou tenha havido omissão, obscuridade ou contradição, com aptidão para ensejar a alteração do julgado.

3. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para sanar eventual error in iudicando ou para a inovação de teses, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060116788, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/05/2020).

A pretensão de integração revela-se, portanto, instrumento de rediscussão vedado pelo sistema processual, impondo-se a rejeição dos embargos quanto a este eixo.

III - Prequestionamento automático e viabilidade de acesso às instâncias superiores

Superada a análise dos vícios integrativos, cumpre examinar o requerimento expresso de questionamento formulado pelo embargante, com o objetivo de viabilizar o eventual acesso às instâncias superiores.

O sistema processual vigente, por meio do art. 1.025 do Código de Processo Civil, estabelece mecanismo de prequestionamento automático, segundo o qual se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Essa regra, aplicável ao processo eleitoral por força do princípio da integração normativa e do art. 275 do Código Eleitoral, que remete às hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, supera a exigência de acolhimento formal dos aclaratórios como pressuposto de acesso aos tribunais superiores. O mecanismo equilibra a vedação à rediscussão indevida do mérito na instância ordinária com a garantia constitucional de amplo acesso à jurisdição superior.

No caso concreto, ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados por inexistência dos vícios objetivos, consideram-se automaticamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares suscitados pelo embargante em sua peça recursal e no recurso eleitoral que lhe deu origem. A rejeição dos embargos não obsta o exame das matérias pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelo Supremo Tribunal Federal, desde que essas Cortes considerem existentes os vícios alegados.

Dentre os dispositivos suscitados, destacam-se as garantias fundamentais da livre manifestação do pensamento e da livre expressão da atividade intelectual e de comunicação, previstas nos arts. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, bem como as normas infraconstitucionais que disciplinam a propaganda eleitoral, a tutela inibitória e o próprio sistema recursal.

Por opção de clareza e segurança jurídica, e sem prejuízo da automaticidade prevista na norma processual, o dispositivo deste voto registrará expressamente o rol dos dispositivos prequestionados, de modo a afastar qualquer dúvida quanto à viabilidade de interposição de recurso especial eleitoral ou de recurso extraordinário, assegurando-se ao embargante o pleno exercício de seu direito de defesa nas instâncias superiores.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por João Pedro Ramos Mendonça e, no mérito, REJEITO-OS, por inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, mantendo-se incólume o julgamento em todos os seus termos, inclusive a remoção definitiva do conteúdo, a ordem inibitória e a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos deste voto.

Por força do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no presente acórdão, para fins de prequestionamento, todos os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares suscitados pelo embargante, em especial: Constituição Federal, arts. 5º, IV, IX, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 3º-C, 9º-B e 9º-C; Código Eleitoral, arts. 242 e 243; Código de Processo Civil, arts. 497,

536, 1.022 e 1.025.

Publique-se o acórdão em sessão. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado e a preclusão das vias recursais, adotem-se as providências cabíveis para a cobrança da sanção pecuniária aplicada, observada a normatização da Justiça Eleitoral.

Desembargador **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator